



Processo TC 4245/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE

Exercício: 2021

Responsável: Hélio Severino de Souza

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta.

**Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE.** Prestação de Contas do Prefeito Sr. HÉLIO SEVERINO DE SOUZA. Exercício de 2021. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo.** Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de CUITÉ DE MAMANGUAPE. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão do Prefeito. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Recomendações ao gestor. Comunicação ao gestor.

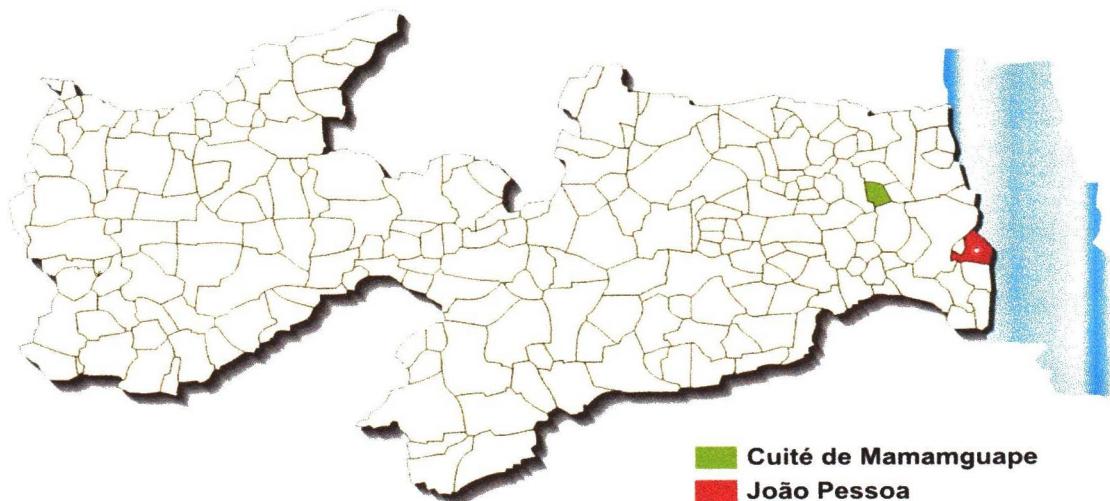
## PARECER PPL TC 093/24

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. HÉLIO SEVERINO DE SOUZA, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **CUITÉ DE MAMANGUAPE**, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Dados do Município			
População estimada (habitantes - IBGE)	IDH <sup>1</sup>	Cenário nacional (posição)	Cenário Estadual (posição)
6.360	0,524	5.439	219

<sup>1</sup> O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado Muito alto, acima de 0,800; Alto de 0,700 a 0,799; Médio, de 0,600 a 0,699; Baixo, de 0,500 a 0,599 e Muito baixo, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e, bem assim, na análise da defesa apresentada abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município, relativas ao exercício de **2021**.

## **1. ASPECTOS GERAIS**

1.1 Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.000.000,00;

1.2 Autorização de abertura de **créditos adicionais suplementares e especiais** no valor total de R\$ 14.501.826,61 (equivalentes a 55,77% da despesa fixada na LOA);

1.3 Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente atingiu o montante de R\$ 27.098.875,87, enquanto que a Despesa Orçamentária foi de R\$ 26.576.966,90, e representou **102,21%** da fixação;

## **1.4 RESULTADOS CONTÁBEIS E ENDIVIDAMENTO:**

1.4.1 Posição orçamentária consolidada superavitária, equivalente a **1,92%** da receita orçamentária arrecadada;



**1.4.2 Saldo consolidado das disponibilidades para o exercício seguinte no montante de R\$ 3.464.711,72, distribuídos em Caixa (R\$ 14.018,62) e Bancos (R\$ 3.450.693,10);**

**1.4.3 Déficit financeiro no valor de R\$ 3.617.850,45<sup>2</sup>.**

**1.4.4 Dívida Municipal** no final do exercício na importância de R\$ 53.793.165,40, correspondentes a 200,27% da Receita Corrente Líquida<sup>3</sup>, constituída de Dívida Flutuante (13,37%) e de Dívida Fundada<sup>4</sup> (86,63%). Esta última, quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresentou acréscimo de R\$ 16.142.194,61, ou 53%.

## **1.5 Licitação: 112 procedimentos<sup>5</sup> totalizando R\$ 20.085.311,38;**

<sup>2</sup> R\$ 3.617.850,45= R\$ 3.556.576,77 (ativo financeiro) – R\$ 7.174.427,22 (passivo financeiro)

<sup>3</sup> R\$ 26.860.125,87

<sup>4</sup>



Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

Demonstrativo da Dívida Fundada Interna - Anexo 16 - Lei Federal nº 4.320/64

Balanços Gerais - Exercício de 2021 - Consolidado

Código	Autorização	Saldo Anterior	Movimento do Exercício			Saldo
			Novos Empréstimos +Juros e Correções	Resgates	Exclusão por Renegociação	
<b>0-Dívida Orçamentária</b>		<b>30.455.730,10</b>	<b>16.757.230,33</b>	<b>615.035,72</b>	<b>0,00</b>	<b>46.597.924,71</b>
<b>3-Precatórios Posteiros a 05/05/2000</b>		<b>0,00</b>	<b>41.517,47</b>	<b>41.517,47</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
5-Lei N° 001/2014 - Data do Contrato: 01/01/2014 - Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE Finalidade: PRECATORIOS		0,00	41.517,47	41.517,47	0,00	0,00
<b>5-Dívida Contratual-Parcelamentos de Tributos Federais</b>		<b>12.378.423,99</b>	<b>12.747.900,35</b>	<b>296.912,84</b>	<b>0,00</b>	<b>24.829.411,50</b>
4-Lei N° 0001/2016 - Data do Contrato: 30/12/2016 - Credor: MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Finalidade: Parcelamento Receita Federal do Brasil		12.378.423,99	12.747.900,35	296.912,84	0,00	24.829.411,50
<b>7-Dívida Contratual-Parcelamentos de Demais Contribuições Sociais</b>		<b>17.860.205,59</b>	<b>3.767.241,11</b>	<b>266.605,41</b>	<b>0,00</b>	<b>21.360.841,29</b>
1-Lei N° 001/2014 - Data do Contrato: 01/01/2014 - Credor: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Finalidade: INSS - BANCO DO BRASIL		17.860.205,59	3.767.241,11	266.605,41	0,00	21.360.841,29
<b>9-Dívida Contratual-Outras Dívidas</b>		<b>217.100,52</b>	<b>200.571,40</b>	<b>10.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>407.671,92</b>
2-Lei N° 001/2014 - Data do Contrato: 01/01/2014 - Credor: ENERGISA ELETROTELEFÔNICA DA PARAÍBA Finalidade: ENERGISA		52.917,21	168.516,35	10.000,00	0,00	211.431,58
3-Lei N° 001/2014 - Data do Contrato: 01/01/2014 - Credor: CAGEPA COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA Finalidade: CAGEPA		164.183,29	32.055,05	0,00	0,00	196.238,34
<b>Total</b>		<b>30.455.730,10</b>	<b>16.757.230,33</b>	<b>615.035,72</b>	<b>0,00</b>	<b>46.597.924,71</b>

5

Modalidade	Quantidade	Valor - R\$
Pregão Presencial	44	14.219.648,73
Adesão a Registro de Preço	14	3.446.039,87
Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	30	1.033.527,42
Chamada Pública	5	625.704,36
Dispensa (Lei 14.133/21)	12	465.590,00
Inexigível	6	245.181,00
Outras	1	49.620,00

Fonte: SAGRES



**1.6 Obras:** Dispêndios no total de R\$ **531.675,89**, representando **2%** da Despesa Orçamentária Total (DOT);

**1.7 Regime Próprio de Previdência Social:** não possui

**1.8 Denúncia (s): 01**

Documento	Situação	Análise pela Auditoria
34358/21	Anexado ao processo TC 10761/21 e, por conseguinte, a presente PCA	<b>Pregão Presencial 012/21 - Aquisição de Medicamentos destinados a Assistência Farmacêutica junto às Unidades Básicas de Saúde, CAPS e a Farmácia Básica do Município - IMPROCEDÊNCIA.</b> Os valores pagos ficaram dentro do limite das propostas vencedora.

## **2. DESPESAS CONDICIONADAS OU LEGALMENTE LIMITADAS:**

**2.1 FUNDEB 70** - Destinação de R\$ **6.811.758,01**, correspondentes a **76,26%** dos recursos, aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério da Educação Básica, atendendo à exigência legal<sup>6</sup> (Rel. fls. 4220-21, item 9.1);

**2.1.1** O Município transferiu R\$ **2.684.958,84** e recebeu R\$ **8.932.128,09**, resultando um valor a maior para o Município de R\$ **6.247.169,25** (Rel. fls. 4218, 4220-21, item 9.1);

**2.1.2 Saldo** dos recursos do FUNDEB (1,04%), ao final do exercício, atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (Rel. fls. 4221-22);

---

<sup>6</sup> 70% estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.



**2.1.3 Atendimento ao percentual mínimo constitucional das aplicações dos recursos provenientes da complementação da UNIÃO - VAAT (Valor Anual Total por Aluno) na Educação Infantil e nas despesas de Capital (inciso XI e o § 3º do art. 212-A da CF<sup>7</sup>):**

Aplicação dos Recursos da Complementação da União – VAAT	Valor (R\$)
1. Receitas Recebidas da Complementação da União ao FUNDEB – VAAT	267.007,04
2. Despesas Custeadas com o FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil (50%)	215.258,73
3. Outras Operações de Currículo	0,00
<b>4. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) na Educação Infantil [(2+3/1*100]</b>	<b>80,61%</b>
5. Despesas Custeadas com o FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital (15%)	43.157,20
6. Outras Aplicações à Educação	0,00
<b>7. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) em Despesas de Capital [(5+6)/1*100]</b>	<b>16,16%</b>

Fontes: Receita (STN): Despesas SAGRES – subfunção “educação infantil”, e, categoria econômica “despesas de capital”.

**2.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE** - Aplicação de R\$ **9.200.949,28**, correspondendo a 26,65% da receita de impostos e transferências. (Rel. fls. 4222, item 9.2).

**2.3 SAÚDE** - Gastos no total de R\$ **2.814.722,88**, que representou 19,03% da receita de impostos e transferências (Rel. fls. 4223);

### 2.3.1 DADOS SOBRE A PANDEMIA – COVID 19 - fls. 4224

Número de casos	Óbitos	Vacinas aplicadas	Recursos federais repassados para o combate – R\$	Despesas para o combate à pandemia – R\$
331	16	10348	489.503,72	785.761,95

<sup>7</sup> Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei.”



## 2.4 PESSOAL- GASTOS

Discriminação	Valor – R\$	% da RCL	Limite - LRF	Fundamento	situação/percentual suplantado
Executivo	17.406.915,48	<b>64,80</b>	54%	Art. 20, III, "b" da LRF	<b>Não Atendimento – excedente de 10,8.</b>
Legislativo	601.089,00	<b>2,23</b>	6%	Art. 20, III, "a" da LRF	<b>Atendimento</b>
Ente (despesa pessoal + obrigações patronais+ inativos)	18.008.004,48	<b>67,04</b>	60%	Art. 19 da LRF	<b>Não Atendimento – excedente de 7,04</b>

## 2.5 ALERTAS EXPEDIDOS- 06 (SEIS)

### 3. IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após análise de defesa:

**3.1 Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 3.617.850,45;**

**3.2 Gastos com Pessoal de 67,04%, acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade;**

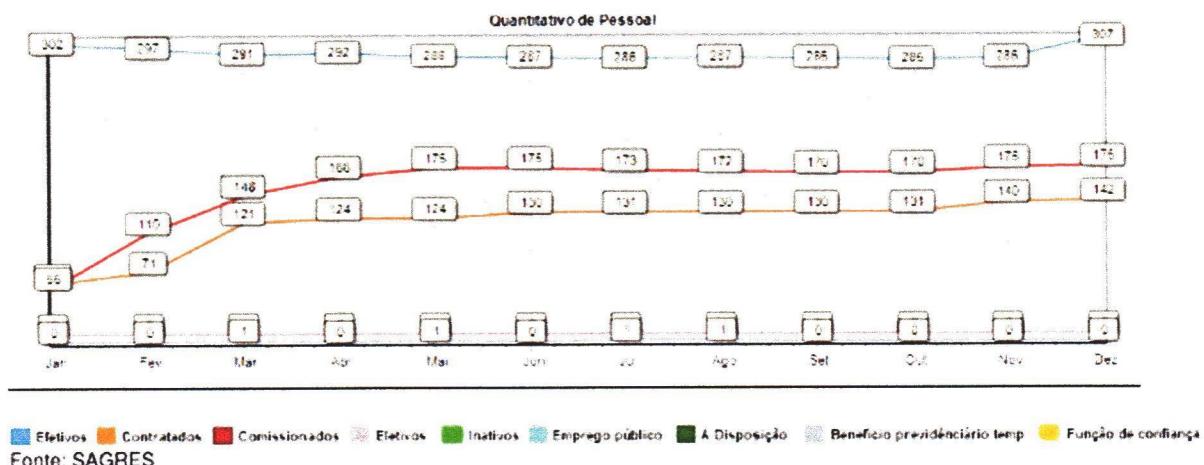
**3.3 Gastos com Pessoal de 64,80%, acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

### 3.4 Contratação Temporária:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Benefício previdenciário temporário	0	0		1		0	-100%	
Comissionado	55	166	202%	172	4%	176	2%	220%
Contratação por excepcional interesse público	58	124	114%	130	5%	142	9%	145%
Eletivo	302	292	-3%	287	-2%	307	7%	2%
Eletivo	7	7	0%	7	0%	7	0%	0%
T O T A L	422	589	40%	597	1%	632	6%	50%

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES - Pessoal

Legenda: AV - Análise vertical. AH - Análise horizontal



**3.5 Montante da dívida consolidada líquida, superior ao limite<sup>8</sup> estabelecido em Resoluções do Senado Federal;**

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	49.673.103,22 <sup>4</sup>	184,93	32.232.151,04	120%
Concessões de Garantias				
Operações de Crédito (exceto ARO)				
Operações ARO*				

Fontes: PCA

**3.6 Pagamento de contribuições, ao RGPS, realizados em valor maior que o devido, causando prejuízo ao Erário, no valor de R\$ 153.926,62. (Rel. fls. 43**

Discriminação	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	11.240.111,59	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	2.761.671,09	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de cálculo)	0,00	0,00
<b>6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)</b>	<b>14.001.782,68</b>	<b>0,00</b>
7. Aliquota	21,00%	0,00%
<b>8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)</b>	<b>2.940.374,36</b>	<b>0,00</b>
9. Obrigações Patronais Pagas	3.346.859,19	0,00
10. Ajustes (Obrigações)	-215.422,01	0,00
<b>11. Estimativa do valor devido (8-9+10)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<sup>8</sup> 120% da RCL



Detalhamento		Base de Cálculo (\$)	Aliquota	Valor a recolher (\$)
1. Base de Cálculo(Prev) - Relatório Inicial		14.001.782,68	21%	2.940.374,36
2. Base de Cálculo (Serviços Prestados) PM e FMS		185.681,00	20%	37.136,20
3. Obrigações Patronais Estimadas	-	-	-	2.977.510,56
4. Obrigações Pagas – Relatório Inicial (R\$ 3.346.859,11 – R\$ 215.422,01				3.131.437,18
<b>5. Estimativa de Valor Devido</b>	(4 – 3)	-	-	<b>- 153.926,62</b>

**4. Pronunciamentos desta Corte em relação aos exercícios anteriores:**

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2018	06263/19	PPL TC Nº 128/20 – <b>Favorável</b>	Djair Magno Dantas	Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
2019	09085/20	PPL TC Nº 025/23 <b>Favorável</b>		Cons.
2020	07031/21	PPL TC Nº 195/23 - <b>Favorável</b>	Genilson Dutra dos Santos e Djair Magno Dantas	Cons. Arnóbio Alves Viana

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, através do parecer da lavra da Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, se pronunciou, considerando o período de ESPIN – Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, com a incidência do direito provisório pertinente, em síntese, pela:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. HÉLIO SEVERINO DE SOUZA, Prefeito Constitucional do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, relativas ao exercício de 2021;

2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício,

3. RECOMENDAÇÃO à gestão para que adote as medidas necessárias ao reestabelecimento da dívida e dos gastos de pessoal aos limites ordinários previstos na



LRF, bem como diligencie para fins de compensação previdenciária em face dos valores pagos a maior, em benefício do INSS.

É o **Relatório**, informando que os **Relatórios da Auditoria** em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Controle Externo, Cristiana de Melo França e Ronaldo do Amaral Modesto, bem como foram expedidas as **intimações** de praxe para a presente sessão.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve **cumprimento parcial** à LRF, em razão de:  
**a)** ultrapassagem do limite com **pessoal do executivo e do ente**, estabelecidos no art. 20 e 19 do nomeado dispositivo legal; **b)** **Déficit de execução orçamentária**, sem a adoção das providências efetivas.

Com efeito, os **gastos com Pessoal do Município e do Executivo suplantaram o limite legal** que, a rigor, reclamam por medidas de ajuste, à luz do disposto no art. 23 da LC 10/2000, no entanto a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, **flexibilizou** temporariamente as regras do artigo 23 da LRF<sup>9</sup> até o seu término.

Neste passo, com apoio na **Lei Complementar nº 178/2021**, notadamente nas disposições do seu art. 15, esta Corte expediu, por meio da **RN TC nº 04/2021**, orientação no sentido de que o Poder ou Órgão que estiver gastando com PESSOAL e ENCARGOS acima dos limites fixados no art. 20, terá, até 31 de dezembro de 2032, para se enquadrar no respectivo limite, devendo, nos anos de 2023 a 2032 reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada ano.

Desse modo, a inconformidade em questão **deve ser mitigada**, contudo, cabe recomendação ao gestor com vistas a adoção de medidas de ajustes, a teor do

---

<sup>9</sup> LRF - Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos **§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição**.



disposto no art. 23 da LC 101/00 com as alterações da lei 178/21<sup>10</sup>, visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal e, bem assim, à Auditoria para verificar se estão sendo atendidas as disposições contidas na referida Lei e Normativo desta Corte, com o fito de reduzir os percentuais das despesas com pessoal, nos prazos lá consignados.

Concernente ao déficit de execução orçamentária, há que ser ponderado o fato de que o gestor, conforme bem demonstrado, adotou providências no sentido de reduzir o déficit orçamentário herdado de gestões anteriores.

<i>Exercícios</i>	<i>2021</i>	<i>2020</i>
Disponibilidades	3.484.111,72	2.698.747,21
Passivo Circulante	6.894.557,10	11.471.715,74
<b>Déficit</b>	<b>3.529.845,58</b>	<b>4.449.007,67</b>

Assim, entendo que em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, que dita regra não deve ser sopesada de modo negativo na avaliação das contas, contudo, sou porque se faça recomendação no sentido de adotar providências efetivas, tal como disposto na legislação pertinente, com vistas ao equilíbrio das contas.

Respeitante à Gestão Geral, apontou a Auditoria falhas merecedoras de ponderação por esta Corte, posto que sopesados os demais aspectos positivos<sup>11</sup> da PCA, não tem o condão de macular as contas em apreço, todavia, são merecedoras de recomendação, vejamos:

1. Aumento de Contratação temporária ao longo do exercício, tal fato é merecedor de ponderação em razão do período pandêmico mundial vivenciando e que influenciaram diretamente nas contratações públicas, todavia, é merecedor de recomendação, sobretudo pelo fato de que a maioria das contratações foram para cargos de natureza efetiva.

<sup>10</sup> Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 9(...)

<sup>11</sup> aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do respectivo magistério, aplicação em saúde, licitações realizadas, ausência de despesas não comprovadas.



Assim, sou porque se expeça recomendação à atual gestão municipal no sentido de somente realizar contratação de temporária quando efetivamente necessário e, com estrita observância aos ditames constitucionais e normativo(Resolução RN TC 04/2024), sob pena de responsabilidade por atos lesivos ao erário público e de reflexos negativo nas suas futuras contas, além de, na hipótese de contratações irregulares, representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral, conforme o caso<sup>12</sup>;

**2. Montante da dívida consolidada líquida correspondente a 200,27% da RCL, superior ao limite<sup>13</sup> estabelecido em Resolução do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001.**

Neste particular, entendo que a situação é bastante preocupante na medida em que tem o condão de comprometer e inviabilizar gestões futuras se acaso os gestores não enfrentem com firmeza este endividamento que em sua quase totalidade está relacionado com o INSS. Assim, sou porque se recomende ao gestor rigor e priorização na redução gradativa da dívida com o INSS e, bem assim, estrita observância à LRF<sup>14</sup> e, bem assim, às Resoluções do Senado Federal.

**Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

Demonstrativo da Dívida Fundada Interna - Anexo 16 - Lei Federal nº 4.320/64

Balancos Gerais - Exercício de 2021 - Consolidado

Código	Autorização	Saldo Anterior	Movimento do Exercício			Saldo	
			Novas Emprestimos	Juros e Correções	Resgates		
<b>0-Dívida Orçamentária</b>		<b>30.455.730,10</b>	<b>16.757.230,33</b>		<b>615.035,72</b>	<b>0,00</b>	<b>46.597.924,71</b>
<b>3-Precatórios Posteiros a 05/05/2000</b>		<b>0,00</b>	<b>41.517,47</b>		<b>41.517,47</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
5-Ley N. 00012014 - Data do Contrato: 01/01/2014 - Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE Finalidade: PRECÁTORIOS		0,00	41.517,47		41.517,47	0,00	0,00
<b>5-Dívida Contratual-Parcelamentos de Tributos Federais</b>		<b>12.378.423,99</b>	<b>12.747.900,35</b>		<b>296.912,84</b>	<b>0,00</b>	<b>24.829.411,50</b>
4-Ley N. 00012019 - Data do Contrato: 30/12/2016 - Credor: MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO FISCO NACIONAL Finalidade: Parcelamento Receita Federal de Brasil		12.378.423,99	12.747.900,35		296.912,84	0,00	24.829.411,50
<b>7-Dívida Contratual-Parcelamentos de Demais Contribuições Sociais</b>		<b>17.860.205,59</b>	<b>3.767.241,11</b>		<b>266.605,41</b>	<b>0,00</b>	<b>21.360.841,29</b>
3-Ley N. 00012014 - Data do Contrato: 01/01/2014 - Credor: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Finalidade: INSS - BANCO DO BRASIL		17.860.205,59	3.767.241,11		266.605,41	0,00	21.360.841,29
<b>9-Dívida Contratual-Outras Dívidas</b>		<b>217.100,52</b>	<b>200.571,40</b>		<b>10.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>407.671,92</b>
2-Ley N. 00012014 - Data do Contrato: 01/01/2014 - Credor: ENERGISA ELETROGÊNICA DA PARAÍBA Finalidade: ENERGISA		52.917,23	168.556,75		10.000,00	0,00	211.455,58
3-Ley N. 00012014 - Data do Contrato: 01/01/2014 - Credor: CAGEPA COMPANHIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DA PARAÍBA Finalidade: CAGEPA		164.183,29	32.055,65		0,00	0,00	196.238,34
<b>Total</b>		<b>30.455.730,10</b>	<b>16.757.230,33</b>		<b>615.035,72</b>	<b>0,00</b>	<b>46.597.924,71</b>

<sup>12</sup> Art. 14 da RN TC 04/2024 – O descumprimento das regras dispostas nesta Resolução poderá ensejar a reprovação das Contas de Gestão ou emissão de Parecer Técnico prévio contrário à aprovação das Contas de Governo, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações legais atinentes à espécie, bem como a representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral.

<sup>13</sup> 120% da RCL

<sup>14</sup> De acordo com o art. 31 da LRF, se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro



**3. Pagamento a maior de contribuição patronal previdenciária do RGPS (R\$ 153.926,62 – fls. 4353-4354).** Neste particular entendo que a administração municipal deve providenciar compensação junto ao órgão previdenciário do Regime Geral.

Isto posto, à vista do princípio da razoabilidade e, na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial, considerando os aspectos positivos da gestão, sou porque esta Corte de Contas decida:

**1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito, Sr. HÉLIO SEVERINO DE SOUZA, relativas ao exercício de 2021.**

**2. Em separado, através de Acórdão:**

**2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sr. HÉLIO SEVERINO DE SOUZA, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021, em face das eivas apontadas pela unidade de instrução em seus relatórios;**

**2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

**2.3. Recomende à atual gestão do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE adoção de providências no sentido de:**

**2.3.1 Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, observando previamente, com rigor, a necessidade premente da contratação e, bem assim, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público;**

Além disso, deve ser observada a Resolução Normativa RN TC 04/2024, sob pena de responsabilidade por atos lesivos ao erário público e de reflexos negativo nas



Processo TC 4245/22

suas futuras contas, além de representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral, conforme o caso<sup>15</sup>;

**2.3.2 Adotar medidas de ajustes**, a teor do disposto no art. 23 da LC 101/00 com as alterações da lei 178/21<sup>16</sup>, visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal e quanto ao déficit adoção de providências efetivas, tal como disposto na legislação pertinente, com vistas ao equilíbrio das contas;

**2.3.3 Rigor e priorização da gestão** com vistas à redução gradativa da dívida com o INSS e, bem assim, estrita observância à LRF<sup>17</sup> e às Resoluções do Senado Federal<sup>18</sup>.

**2.3.4 Providenciar** a compensação/regularização junto ao órgão previdenciário do regime geral em razão **da contabilização/pagamento a maior de contribuição patronal previdenciária;**

**2.3.5. Expedir comunicação ao gestor** para que tenha ciência de que, na hipótese da continuidade das irregularidades apontadas, em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público;

É como voto.

---

<sup>15</sup> Art. 14 da RN TC 04/2024 – O descumprimento das regras dispostas nesta Resolução poderá ensejar a reprovação das Contas de Gestão ou emissão de Parecer Técnico prévio contrário à aprovação das Contas de Governo, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações legais atinentes à espécie, bem como a representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral.

<sup>16</sup> Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 9(...)

<sup>17</sup> De acordo com o art. 31 da LRF, se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro

<sup>18</sup>



**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE**

**Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Cuité de Mamanguape**

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)=A-C	(D/A)
2019	Cuité de Mamanguape	11.428.062,74	2.399.893,18	21,00%	1.491.824,58	13,05%	62,16%	9.936.238,16	86,95%
2020		10.244.388,76	2.151.321,64	21,00%	1.855.961,10	18,12%	86,27%	8.388.427,66	81,88%
2021		14.001.782,68	2.940.374,36	21,00%	3.131.437,18	22,36%	106,50%	10.870.345,50	77,64%
Total		<b>35.674.234,18</b>	<b>7.491.589,18</b>	<b>21,00%</b>	<b>6.479.222,86</b>	<b>18,16%</b>	<b>86,49%</b>	<b>29.195.011,32</b>	<b>81,84%</b>

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria  
16/05/2024

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

*DECIDE:*

**1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE, parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de GOVERNO do Prefeito, Sr. HÉLIO SEVERINO DE SOUZA, relativas ao exercício de 2021.**

Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 22 de maio de 2024.

mnba